



MPCDF

Fl. 1252  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 0213/2016-ML

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO N.º 1.958/2009

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO N.º 4/2009-CF. LICITAÇÕES. RA XII. MODALIDADE CONVITE. IRREGULARIDADES DIVERSAS. DECISÃO N.º 6.163/2014. DETERMINAÇÕES. REPRESENTAÇÃO N.º 13/2015-ML. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. CONFLITO DE INTERESSE. FALHA FUNCIONAL. ATUAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO DISTRITAL. MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO N.º 480.001.020/2009. DECISÃO N.º 3.699/2015. CONHECIMENTO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. ÁREA TÉCNICA ENTENDE QUE FORAM CUMPRIDAS INTEGRALMENTE AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS, SUGERE A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PARECER **PARCIALMENTE CONVERGENTE** DO MPC/DF. DETERMINAÇÕES DA DECISÃO N.º 6.163/2014 NÃO ATENDIDAS INTEGRALMENTE. REITERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO N.º 13/2015-ML. FALHAS FUNCIONAIS CONFIGURADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NAS JURISDICIONADAS.

1. Os autos em evidência foram constituídos para albergar o exame da Representação n.º 4/2009-CF, atinente a irregularidades identificadas na execução de contratos de obras mediante convite ocorridas na Administração Regional de Samambaia, em 2008.
2. No curso da avaliação da exordial, o e. **TCDF** prolatou a r. Decisão n.º 6.134/2014, cujo inteiro teor é o seguinte:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos seguintes documentos: a) Despachos n.ºs 14 e 15/2013 – COGER (fls. 709 e 711) e Processos Administrativos apensos de n.ºs 480.001.022/2009 e 480.001.029/2009; b) Ofício n.º 430/2013/GAB/CACI (fls. 723/724); c) Ofício n.º 1230/2013 – 3ª PRODEP – MPDFT (fls. 735) e dos documentos que o acompanham (fls. 736/748); d) Ofícios n.ºs 1719/2013 – GAB/ASTEC/RAXII (fls. 751/752) e documentos anexos (fls. 753/759) e 429/2014 – GAB/ASTEC/RA XII (fls. 778) e documentos anexos (fls. 779/839); II - considerar: a) cumpridos os itens VI, VII e VIII da Decisão n.º 3251/2013; b) revéis os indigitados no item IV Decisão n.º 3251/2013; III - levantar o sobrestamento de que trata o item V da Decisão n.º 3251/13; IV -*



MPCDF

Fl. 1253  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

*determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial: a) no âmbito do Contrato de Execução de Obras nº 67/2008, resultante do Convite nº 074/2008 – Processo nº 142.000.608/2008, tendo em vista a ocorrência de pagamentos de objeto não executado/parcialmente executado dos passeios nas QN 501, conj 03; QN 511 AE 02, QN 117 CAIC, QR 121 AE 01, QR 317 AE 02 e QR 325 AE 01, fixando o prazo de 30 dias para atendimento; b) para apurar a responsabilidade de Alexandre de Freitas, Renata Michele Bento Alves, Juliana Rannibelly Oliveira, José Ricardo Moraes Verano e José Luiz Vieira Naves, por infração aos arts. 43, incisos IV e V e §§ 1º e 2º; 44, caput; e, 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, tal como discorrido no Tópico II do Relatório de Inspeção nº 03/09; c) para apurar a responsabilidade de Francisco Augusto de Oliveira Júnior, Marcelo Pimentel Gonçalves e José Luiz Vieira Naves, por infração aos arts. 3º; 6º, inciso IX, alínea f; e, 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, tal como discorrido no Tópico III do Relatório de Inspeção nº 03/2009; d) para apurar a responsabilidade de José Luiz Vieira Naves, por infração aos arts. 3º, caput; e, 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, tal como discorrido no Tópico IV do Relatório de Inspeção nº 03/2009; V - orientar as Secretarias de Estado da Casa Civil e de Transparência e Controle que, doravante, não encaminhem mais a este Tribunal os processos administrativos de que trata o item III da Decisão nº 3943/12, bastando o envio dos resultados das apurações efetuadas por aquela pasta; VI - solicitar ao MPDFT que encaminhe a esta Corte, tão logo transitado em julgado, o resultado da Ação Civil Pública nº 2013.01.1.10539-3; VII - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 144/14, desta decisão e do relatório/voto da Relatora à Secretaria de Transparência e Controle, para subsidiar no cumprimento desta deliberação; b) o desapensamento dos Processos nºs 480.001.022/2009 e 480.001.029/2009 e o seu retorno à Secretaria de Estado da Casa Civil; c) o retorno dos autos à SEACOMP para acompanhamento.” (Grifos acrescidos).*

3. Em atenção às determinações descritas nos itens IV, **a, b e d**, V e IV da r. Decisão nº 6.163/2014 foram juntados aos autos os documentos especificados pelo Corpo Técnico na tabela do parágrafo 3 da Informação nº 22/2016-3ª Diacom, fls. 1.238/1.249.
4. No período de apreciação das diligências determinadas na r. Decisão nº 6.163/2014, este Órgão Ministerial suscitou a ocorrência das seguintes irregularidades na Representação nº 13/2015-ML: **possível descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em favor de sociedade empresária ligada ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal**, em desacordo com o art. 5º da Lei nº 8.666/1993; **participação do citado agente público na gerência de outras pessoas jurídicas**, de modo a configurar **infração funcional** especificada no art. 193, IX e X, da LC nº 840/2011; e a **morosidade na condução do processo de inidoneidade da Construtora Ipê Ltda.** (Processo nº 480.001.020/2009) e da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades concernente ao Contrato de Execução de Obras nº 67/2008, instaurada por determinação da r. Decisão nº 6.163/2014.
5. No tocante à admissibilidade da peça ministerial, o e. **TCDF** prolatou a r. Decisão nº 3.699/2015, **in verbis**:



MPCDF

Fl. 1254  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer da Representação nº 13/2015-ML; II – em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Júlio Cesar Peres, na condição de interessado, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes acerca das questões suscitadas na representação em tela; III – determinar à Casa Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações acerca do andamento do Processo Administrativo nº 480.001.020/2009; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 13/15-ML e desta informação à Construtora Ipê Ltda. e à Casa Civil do Distrito Federal, para subsidiar o cumprimento dos itens II e III, respectivamente; b) caso necessária, a depender da manifestação dos interessados, a constituição de autos apartados para análise das questões de competência da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, conforme exposto na seção 4 da Informação 145/15 – 3ª Diacom; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para providências cabíveis.” (Grifos acrescidos).*

6. Este Órgão Ministerial interpôs Pedido de Reexame às fls. 1.011/1.015, em razão do conhecimento parcial da exordial, mas o apelo não foi conhecido, conforme a r. Decisão nº 4.505/2015, fl. 1.028.

7. Conforme especificado pelo Corpo Técnico na tabela constante do parágrafo 9 da Informação nº 22/2016-3º Diacom, os interessados indicados na r. Decisão nº 3.699/2015 apresentaram os esclarecimentos dispostos às fls. 1.060/1.096, 1.097/1.220 e 1.058/1.059 do feito em epígrafe.

8. Nesse sentido, a par dos documentos e esclarecimentos juntados aos autos, por meio da Informação nº 22/2016-3º DIACOMP (fls. 1.938/1.249), a 3ª Divisão de Acompanhamento procedeu ao exame do cumprimento das determinações da r. Decisão nº 6.163/2014, fl. 904/905, e do mérito da Representação nº 13/2015-ML, fls. 994/997, explanando acerca desses aspectos, o seguinte:

**“II - DOS OBJETIVOS DA INFORMAÇÃO**

*10. Esta peça processual tem como objetivo, preliminarmente, proceder ao exame do cumprimento da Decisão nº 6.163/2014. Serão analisadas, em seguida, as irregularidades apontadas pela Representação nº 13/2015 – ML, dentro do escopo definido pela Decisão nº 3.699/2015.*

**III - DA LETRA ‘A’ DO ITEM IV DA DECISÃO Nº 6.163/2014**

*11. A Corte, por meio da letra ‘a’ do item IV da Decisão nº 6.163/2014, determinou que a então Secretaria de Estado de Transparência e Controle instaurasse Tomada de Contas Especial ‘... no âmbito do Contrato de Execução de Obras nº 67/2008, resultante do Convite nº 074/2008 – Processo nº 142.000.608/2008, tendo em vista a ocorrência de pagamentos de objeto não executado/parcialmente executado dos passeios nas QN 501, conj 03; QN 511 AE 02, QN 117 CAIC, QR 121 AE 01, QR 317 AE 02 e QR 325 AE 01, fixando o prazo de 30 dias para atendimento’.*



MPCDF

Fl. 1255  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

12. *Verifica-se, da leitura do Ofício 454/2015 – GAB/CGDF, que a TCE foi devidamente instaurada. Pode-se, então, considerar atendida a diligência plenária em apreço.*

13. *Como o desenvolvimento da referida Tomada de Contas Especial está sendo acompanhado no Processo 1.691/2015, o assunto não demanda, nestes autos, a atuação do Controle Externo.*

**IV - DAS LETRAS 'B' A 'D' DO ITEM IV DA DECISÃO Nº 6.163/2014**

14. *As letras 'b' a 'd' do item IV da Decisão nº 6.163/2014 contêm determinação para que a então Secretaria de Estado de Transparência e Controle instaurasse TCE com intuito de: '... b) para apurar a responsabilidade de Alexandre de Freitas, Renata Michele Bento Alves, Juliana Rannibelly Oliveira, José Ricardo Moraes Verano e José Luiz Vieira Naves, por infração aos arts. 43, incisos IV e V e §§ 1º e 2º; 44, caput; e, 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, tal como discorrido no Tópico II do Relatório de Inspeção nº 03/09; c) para apurar a responsabilidade de Francisco Augusto de Oliveira Júnior, Marcelo Pimentel Gonçalves e José Luiz Vieira Naves, por infração aos arts. 3º; 6º, inciso IX, alínea f; e, 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, tal como discorrido no Tópico III do Relatório de Inspeção nº 03/2009; d) para apurar a responsabilidade de José Luiz Vieira Naves, por infração aos arts. 3º, caput; e, 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, tal como discorrido no Tópico IV do Relatório de Inspeção nº 03/2009'.*

15. *A intenção do Tribunal, ao que parece, era a abertura de um processo administrativo-disciplinar para averiguar as condutas dos agentes públicos elencados nas letras 'b' a 'd' do item IV da Decisão nº 6.163/2014, visto que os processos de TCE se destinam à apuração de responsabilidades por dano ao erário.*

16. *Dentro dessa perspectiva, a Controladoria-Geral do DF – CGDF, mediante o Ofício nº 45/2016 – SUCOR/CGDF, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre o assunto:*

*'Cumprimentando-o, reporto-me a Decisão nº 6.163/2014 exarada por esse Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, resultante da análise de irregularidades na contratação de obras de engenharia, por meio de Convite, realizada no âmbito da Administração Regional de Samambaia - RA XII, objeto da Representação nº 04/2009 - CF, do Ministério Público junto a essa Corte Contas.*

*2. Diante dos fatos, esse Tribunal de Contas determinou a atuação deste Órgão Central do Sistema de Correição, na efetiva apuração de responsabilidade dos servidores públicos envolvidos no caso concreto: Alexandre de Freitas, Renata Michele Bento Alves, Juliana Rannibelly Oliveira, José Ricardo Moraes Verano, José Luiz Vieira Naves, Francisco Augusto de Oliveira Junior e Marcelo Pimentel Gonçalves, e na instauração de Tomada de Contas Especial.*

*3. Em 03 de março de 2015, a Coordenação de Tomada de Contas Especial desta Pasta informou que, em atendimento a Decisão nº 6.163/2014, já havia instaurado o respectivo procedimento administrativo, objeto dos autos do Processo nº 480.000047/2015.*

*4. No que concerne à apuração de responsabilidade dos supramencionados servidores públicos, que contribuíram para o ocorrido, vale ressaltar, que com o advento do Sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR/DF, instituído com o objetivo de prevenir e apurar as irregularidades no Poder Executivo, por meio de instauração e condução de procedimentos correicionais, coube a esta Subcontroladoria, como Órgão Central de Correição, supervisionar tecnicamente as unidades seccionais do Sistema, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4 938, de 19*



MPCDF

Fl. 1256  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

de setembro de 2012, sem prejuízo da competência originária dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, esses competentes para a instauração e condução de procedimentos disciplinares decorrentes de irregularidades ocorridas em suas esferas.

5. Sendo assim, considerando a missão institucional desta Casa Correicional, nos termos da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Distrito Federal, diante das determinações constantes das letras 'b', 'c' e 'd' da Decisão em comento, informo a Vossa Excelência que foram solicitadas a Administração Regional de Samambaia informações, concernente ao procedimento administrativo disciplinar adotado, in casu, por aquela Administração Regional, em observância ao disposto no artigo 211, da Lei complementar 840/2011, ressaltando-se os prazos prescricionais dispostos no seu artigo 208, e ainda, a responsabilização da autoridade que der causa à prescrição, consoante o teor do § 4º, do artigo 256, do mesmo Diploma Legal'

17. Os esclarecimentos prestados pela CGDF comprovam que as apurações de responsabilidades demandadas pelo TCDF estão em andamento. A situação descrita demonstra o cumprimento das letras 'b' a 'd' do item III da Decisão nº 6.163/2014.

18. Entende-se que não há necessidade de acompanhamento do assunto pela Corte. Primeiro, porque as apurações ocorrerão na esfera de competência do Poder Executivo, ou seja, o Controle Externo não poderá interferir no mérito do julgamento administrativo. Segundo, porque o Sistema de Correição do GDF tem se mostrado eficaz, como é observado nas declarações de inidoneidade de licitantes decorrentes das fiscalizações empreendidas nestes autos (fls. 937, 938, 941, 943, 945, 949, 951, 953, 955, 957, 961, 963, 966, 972, 975, 981, 984, 987, 990).

**V - DO ITEM V DA DECISÃO Nº 6.163/2014**

19. No item V da Decisão nº 6.163/2014, havia a orientação para que não houvesse o encaminhamento à Corte dos '... processos administrativos de que trata o item III da Decisão nº 3943/12, bastando o envio dos resultados das apurações efetuadas por aquela pasta'.

20. A Secretaria da Casa Civil vem cumprido a determinação plenária (fls. 908/912, 925/931, 936/957, 960/966, 968/991, 1.030/1.057, 1.222/1.223). Entende-se desnecessário, também, o acompanhamento da matéria pelo TCDF nestes autos, visto que: (a) a Administração Distrital tem agido de forma eficaz, (b) o Controle Externo não poderá interferir no mérito dos julgamentos administrativos e (c) o deslinde de alguns processos de inidoneidade pode demorar devido à sua judicialização.

21. A Corte pode, então, informar a Secretaria da Casa Civil sobre a desnecessidade de relatar ao TCDF o deslinde dos processos administrativos de que trata o item III da Decisão nº 3943/12.

**VI - DO ITEM VI DA DECISÃO Nº 6.163/2014**

22. O item VI da Decisão nº 6.163/2014 possui a solicitação '... ao MPDFT que encaminhe a esta Corte, tão logo transitado em julgado, o resultado da Ação Civil Pública nº 2013.01.1.10539-3'. O Ministério Público não se manifestou porque o processo judicial ainda está em andamento no Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Vale ressaltar que a ACP em tela busca responsabilização cível dos envolvidos.

23. Entende-se, mais uma vez, que o assunto não demanda ser acompanhado pelo TCDF nestes autos. Primeiro, porque o trânsito em julgado da lide judicial pode



MPCDF

Fl. 1257  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

demorar anos. Segundo, porque o Controle Externo não tem a competência para mudar o entendimento do Judiciário sobre os fatos ali tratados.

24. Além disso, a ACP trata dos Contratos n<sup>os</sup> 21/2008, 41/2008, 52/2008, 08/2009 e 14/2009 (vide fls. 736/747). Tais contratos, à exceção do 52/2008, não foram tratados nestes autos. Então, a responsabilização administrativa, no âmbito desta Corte, é impossível, eis que já prescrita a pretensão punitiva.

25. Quanto ao **Contrato n<sup>o</sup> 52/2008** (Convite n<sup>o</sup> 61/2008, Processo n<sup>o</sup> 142.000.643/2008), o TCDF já adotou as providências cabíveis quanto à responsabilização administrativa, tanto da empresa quanto dos servidores públicos envolvidos:

- **Empresa:** Entec Engenharia e Consultoria Ltda. - Decisões n<sup>os</sup> 670/2009, fl. 87, e 3671/09, fls. 235/236;

- **Servidores:** Decisão n<sup>o</sup> 6163/2014, fls. 904/905.

26. Portanto, o deslinde da ACP não dará ensejo à adoção de nenhuma providência pelo TCDF.

**VII - DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO PARQUET NA REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 13/2015 - ML**

27. O Tribunal, por meio dos itens II e III da Decisão n<sup>o</sup> 3.699/2015, deliberou:

‘II – em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Júlio Cesar Peres, na condição de interessado, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes acerca das questões suscitadas na representação em tela; III – determinar à Casa Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações acerca do andamento do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 480.001.020/2009’.

28. De acordo com Voto gerador da Decisão n<sup>o</sup> 3.699/2015, das possíveis irregularidades apontadas na Representação n<sup>o</sup> 13/2015 – ML, o Controle Externo deveria examinar apenas os seguintes assuntos; (a) o exercício do cargo de gerência em empresa privada pelo atual Secretário de Infraestrutura e Obras em afronta aos arts. 191, IV e 193, IX e X da Lei n<sup>o</sup> 840/2011 e (b) a morosidade na condução do Processo n<sup>o</sup> 480.001.020/2009 por influência da referida autoridade.

29. Quanto à possível falta cometida pelo atual Secretário de Infraestrutura e Obras, as documentações de fls. 1.070/1.096 evidenciam que o agente público em destaque não exerceu as atividades de administração e gerência de empresas privadas ao longo da sua gestão.

30. A morosidade na condução do Processo n<sup>o</sup> 480.001.020/2009 está comprovado, conforme apontado no Despacho n<sup>o</sup> 1.081/2015 – SAJ/CACI da Casa Civil, *ipsis litteris* (fls. 1.059/1059v):

‘Trata-se de Memorando n<sup>o</sup> 1037/2015-ASSESP/CACI que encaminha Ofício n<sup>o</sup> 7479/2015-GP do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) remetendo a Decisão n<sup>o</sup> 3699/2015 daquela Corte de Contas. No que importa à atuação desta Casa Civil, O TCDF determinou no item III da decisão o envio de informações acerca do andamento do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 480.001.020/2009.

2. O Processo trata de supostas irregularidades apontadas pelo TCDF por oportunidade do Relatório de Inspeção n<sup>o</sup> 03/2009 (Decisão no 3671/2009-TCDF) que constatou coincidências entre os documentos apresentados pelas empresas participantes dos Convites n<sup>o</sup> 74/2008 e 75/2008 para realização de obras, dos quais resultaram a contratação da Construtora Ipê Ltda.

3. Foi então instaurada Comissão de Processo Administrativo (Portaria Conjunta n<sup>o</sup> 09/2009 - CGDF e SEG) que concluiu os trabalhos, sugerindo que os autos fossem



MPCDF

Fl. 1258  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*encaminhados à então Secretaria de Estado de Governo (SEG) para instauração de Processo Administrativo, visando análise e aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade a empresa (fls. 123/126).*

*4. Acolhendo o relatório e a sugestão da Comissão, o Corregedor-Geral encaminhou os autos à SEG onde foi constituída nova Comissão (fls. 131 - Portaria n° 26 de 16/06/2014). A apuração transcorreu de forma regular, tendo sido apresentada defesa final pela interessada (fls. 157/177) após sua devida notificação (fls. 136/139).*

*5. A nova Comissão processante (Portaria n° 26/2014) concluiu os trabalhos em 21/05/2015, (fl. 198) encaminhando cópia do Relatório Final (fls. 198/204) a Subchefia de Assuntos Jurídicos para julgamento em 22 de maio de 2015 (fl. 204-v).*

*6. É de ser ressaltado, que o prazo prescricional deflagrado neste processo em cumprimento ao Parecer n° 819/2014/PROCAD/PGDF, é de 5 (cinco) anos, e foi interrompido por 120 (cento e vinte) dias, quando determinada a instauração do Processo Administrativo pela Portaria Conjunta n° 09, em 10 de dezembro de 2009, começando a fluir seu curso a partir de 9 de abril de 2010, teve como marco final o dia 9 de abril de 2015.*

*7. Necessário informar ainda, que antes que pudesse ser realizado o julgamento, a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, requisitou os autos (fls. 205 e 214/215), bem como a representante da empresa Weg Empreendimentos de Obras Civil Ltda. requereu vista/cópia do processo (fls. 207/212), retornando os autos da Corregedoria-Geral em 10 de julho de 2015 (fl. 215-v).*

*8. A fim de dar seguimento à matéria, foi exarado o Despacho n° 951/2015-SAJ/CACI no qual foi constatada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, sugeriu-se a instauração de processo disciplinar em desfavor dos servidores distritais que, em tese, tenham dado causa a prescrição, consoante Instrução Normativa n° 4 de 13/07/2012.*

*9. Em suma estas são as informações acerca do trâmite/andamento do Processo Administrativo n° 480.001.020/2009, que se encontra sob a guarda da Comissão de Investigação Preliminar instaurada por determinação da Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, para apurar quem deu causa a prescrição da pretensão punitiva do Estado.'*

*31. Tal lentidão, no entanto, não pode ser atribuída à atual gestão do GDF e sim à passada. A Comissão Processante para fins de declaração de inidoneidade da Construtora Ipê Ltda. só foi instaurada em 16/06/2014 com a Portaria 28/2014, ou seja, cinco anos após a Decisão n° 3.671/2009, gerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Não há, assim, elementos que permitam ligar a demora na tramitação do Processo n° 480.001.020/2009 à interferência do atual Secretário de Infraestrutura e Obras.*

*32. Da exposição anterior, conclui-se que a Representação n° 14/2015 – ML é, no mérito, improcedente. (Fls. 1.243/1.248 – Grifos no original e acrescidos).*

9. Posto isso, com base nas últimas informações da jurisdicionada, consignou o Corpo Instrutivo, **in verbis**:

*“33. As diligências constantes da Decisão n° 6.163/2014 foram atendidas. A Representação n° 13/2015 – ML, por sua vez, é, no mérito, improcedente.*

*34. Os assuntos tratados nestes autos não demandam mais o acompanhamento do Controle Externo devido ao fato de o seu desfecho ocorrer em outras esferas sobre as*



MPCDF

Fl. 1259  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*quais o TCDF não tem ingerência. O presente processo pode, então, ser arquivado.*” (Fl. 1.248 – grifos no original e acrescidos).

10. Ao final, a Unidade Técnica sugeriu ao e. **Plenário** que:

*“I - Tome conhecimento:*

- a) dos Ofícios n°s 454/2015 - CGDF e 45/2016 – SUCOR/CGDF da Controladoria-Geral do DF;*
- b) dos Ofícios da Secretaria de Estado da Casa Civil, apresentados em função do item V da Decisão n° 6.163/2014, indicados no § 20 desta Informação;*
- c) dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Júlio César Peres e pela Construtora Ipê em virtude da Representação n° 13/2015 – ML;*
- d) do Ofício n° 2.099/2015 – GAB/CACI da Secretaria de Estado da Casa Civil;*

*II - considere:*

- a) atendidas as diligências constante das Decisões n°s 6.163/2014 e 3.699/2015;*
- b) a Representação n° 13/2015, no mérito, improcedente;*

*III - informar a Secretaria de Estado da Casa Civil sobre a desnecessidade de relatar ao TCDF o deslinde dos processos administrativos de que trata o item III da Decisão n° 3943/12;*

*IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.”* (Fl. 1.249).

11. Findo o relato, este Órgão Ministerial passa à análise do feito.

12. Conforme destacado alhures, **duas** são as nuances que exurgem na atual fase processual, quais sejam: i) o exame das determinações contidas na r. Decisão n° 6.163/2014, itens IV, **a, b, c e d**, V e VI; ii) o mérito da Representação n° 13/2015-ML, fls. 994/997.

13. Passo, primeiramente, ao exame do cumprimento da r. Decisão n° 6.163/2014.

14. Mediante o item IV, **a**, da deliberação supracitada, o e. **TCDF** determinou à STC/DF a instauração de TCE para apurar impropriedades atinentes ao Contrato de Execução de Obras n° 67/2008, resultante do Convite n° 74/2008 (Processo n° 142.000.608/2008). Além disso, houve determinação para instauração de procedimento de apuração envolvendo servidores da Administração Regional, em face do descumprimento dos dispositivos da Lei n° 8.666/1993 (**item IV, b, c e d**).

15. Em atenção ao item IV, **a**, da citada deliberação, foi instaurada a TCE tratada no Processo n° 480.000.047/2015. Dados do SICOP indicam que o feito em destaque está em trâmite na Controladoria-Geral do Distrito Federal, conforme a última movimentação do feito realizada em 18/1/2016. Desse modo, em **harmonia** com o Corpo Instrutivo, este Órgão



MPCDF

Fl. 1260  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

Ministerial entende que **foi atendido** o desiderato da deliberação do e. **Plenário** quanto ao item em destaque.

16. Ademais, conforme sublinhou a Divisão de Acompanhamento, é despicando a verificação do deslinde da apuração especial no presente feito, pois a TCE é acompanhada no c. **TCDF** no âmbito de processo específico. Ainda, vale acrescentar que as TCE's instauradas, encerradas ou em andamento no exercício devem ser anexadas aos processos de contas anuais da Administração Regional, a teor do art. 14 da Resolução nº 102/1998, o que reforça a desnecessidade de acompanhamento das apurações nos autos ora em exame.

17. Quanto ao item IV, **b, c e d**, da r. Decisão nº 6.163/2014, por intermédio do Ofício nº 45/2016-SUCOR/CGDF, fls. 1.236/1.237, a CGDF salientou a Subcontroladoria de Correição, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.938/2012, atua como Órgão Central de Correição, sendo competente para supervisão e acompanhamento das unidades setoriais do sistema, entre elas a Administração Regional, **in casu**, responsável pela condução do procedimento correicional determinado pelo c. **TCDF**. Com espeque nessas informações, a Controladoria-Geral do Distrito Federal alegou que teria envidado esforços no sentido de obter informações do órgão setorial (RA XII) concernentes aos procedimentos administrativos adotados.

18. Nesse aspecto, impende salientar que o Órgão Central do sistema de correição do Poder Executivo distrital **deve analisar os processos administrativos e sindicâncias em andamento nos órgãos e entidades integrantes da administração direta distrital**. Ainda, é atribuição do órgão manter **registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso no sistema**, nos termos do art. 6º, IX e XI, da Lei nº 4.938/2012.

19. Portanto, uma vez que a Subcontroladoria de Correição Administrativa **não noticiou** a efetiva instauração dos processos disciplinares no âmbito da Administração Regional de Ceilândia, aos olhos deste Órgão Ministerial, **não houve o cumprimento** do item IV, **b, c e d**, da r. Decisão nº 6.163/2014, sendo forçosa a **reiteração** do aludido dispositivo.

20. No que concerne ao item V da r. Decisão nº 6.163/2014, por meio do qual o c. **TCDF** determinou o envio dos Processos Administrativos instaurados pela então STC/DF em atenção ao item II, **a**, da r. Decisão nº 3.671/2009, este **MPC/DF** também **lamenta dissentir** do Corpo Instrutivo.

21. Não se pode olvidar que, malgrado não integre as competências desta c. **Corte de Contas** se imiscuir no mérito dos processos administrativos instaurados ante a possibilidade de aplicação das sanções especificadas no art. 87 e 88, II e III, da Lei nº 8.666/1993, o controle externo possui autoridade para **acompanhar o fiel cumprimento da lei nos feitos em destaque**, mormente por derivarem de determinação do e. **TCDF**. Além disso, a verificação de **irregularidade na condução** dos feitos pode culminar em determinação desta c. **Corte de Contas** para que a jurisdicionada efetue a correção do ato.



MPCDF

Fl. 1261  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

22. É dizer, cabe ao e. **TCDF acompanhar o deslinde** dos feitos instaurados em razão da r. Decisão nº 3.671/2009, de modo a resguardar a **autoridade das suas deliberações**, mediante, inclusive, a aplicação da penalidade prevista no art. 57, VII, e § 1º, da LC nº 1/1994 em caso de descumprimento. Com efeito, a identificação de irregularidades ou ilegalidades na condução dos processos de apuração de responsabilidade das contratadas, como é o caso de leniência no deslinde dos feitos, evoca a atuação da c. **Corte de Contas**, conforme art. 1º, X e XII, da Lei Complementar nº 1/1994.

23. Em tempo, este Órgão Ministerial entende forçoso rememorar o inteiro teor do item II, a, da r. Decisão nº 3.671/2009, de modo a identificar as sociedades empresárias passíveis de penalização em razão dos processos administrativos deflagrados em razão do dispositivo em destaque:

*“II. determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF que: a) instaure os devidos processos administrativos, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 87, c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, em razão das irregularidades comentadas no tópico I do Relatório de Inspeção, às seguintes empresas: Construtora Ícone Ltda.; Engeforte Incorporações Ltda.; JD Construções e Instalações Ltda.; W.R.M. Engenharia e Construções Ltda.; Construtora Pollo Comércio e Incorporações Ltda.; Terra Oeste Terraplanagem, Escavações e Transportes Ltda.; Carga Total construções e Transporte Ltda.; Ericstel construções Ltda.; RN Construtora Ltda.; Brisa Construções Ltda.; Futura Construções e Incorporações Ltda.; Implanta Construções Ltda.; HB Engenharia Ltda.; Repasa Pavimentações Ltda.; Geométrica Engenharia e Construções Ltda.; Alacon Engenharia Ltda. (ou Alarcão Engenharia e Serviços Ltda.); Brasgo Engenharia Ltda.; Aliança Empresarial Engenharia Ltda.; Entec Engenharia e Consultoria Ltda.; D & M Construtora Ltda.; Engel Construções, Indústria e Comércio Ltda.; Uzimix Engenharia e Comércio Ltda.; Construtora Ebrax Ltda.; Construtora Oslo Ltda.; JBM Engenharia Ltda.; Damluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda.; Compacta Construções e Projetos Ltda.; Construtora Memorial Incorporadora Ltda.; Pentag Engenharia Ltda.; Soloart Terraplanagem Ltda.; LGP Construções e Projetos Ltda.; Construtora Ávila de Azevedo Ltda.; Engemaxi Engenharia Ltda.; Construtora Ipê Ltda.; Conservenge Construção e Conservação Ltda.; Spasso Engenharia Ltda.; Área Engenharia Ltda.; Pirâmide Engenharia Ltda.; Menezes Engenharia e Construções Ltda.; TEC Construtora Ltda.; Formato Comércio e Construções Ltda.; Entherm Engenharia e Sistemas Termomecânicos Ltda.; Estrela Construções e Edificações Ltda.; Millenium Construções e Serviços Ltda.” (Grifos acrescidos).*

24. Cotejando a lista contida no excerto transcrito com os documentos juntados às fls. 908/912, 925/931, 936/957, 960/966, 968/991, 1.030/1.057 e 1.222/1.223, é possível avaliar o **resultado das apurações levadas a efeito**, desiderato do item V da r. Decisão nº 6.163/2014. A tabela abaixo apresenta a resumo do andamento das apurações de responsabilidade demandas pelo e. **TCDF**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

Sociedade empresária	Instauração	Processo	Situação	Fls.
Construtora Ícone Ltda.	Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.019/2009	-	-
Engeforte Incorporações Ltda.	Portaria nº 27, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.024/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 15, de 20/2/2015, DODF nº 37, de 23/2/2015, p. 2)	1.048
JD Construções e Instalações Ltda.	Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.044/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 19, de 20/2/2015, DODF nº 37, de 23/2/2015, p. 3).	949
W.R.M. Engenharia e Construções Ltda.	Portaria nº 25, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.013/2009	<b>Declaração de Inidoneidade</b> (Portaria nº 21, de 27/2/2015, DODF nº 42, de 2/3/2015, p. 1).	969
Construtora Pollo Comércio e Incorporações Ltda.	-	480.001.063/2009	Declaração de inidoneidade (Portaria nº 52, de 18/3/2015, DODF nº 56, de 20/3/2015, p. 5).	1.035
Terra Oeste Terraplanagem, Escavações e Transportes Ltda.	Portaria nº 25, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.011/2009	<b>Declaração de Inidoneidade.</b> (Portaria nº 17, de 20/2/2015, DODF nº 23/2/2015, p. 3).	945
Carga Total construções e Transporte Ltda.	Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.014/2009	-	-
Ericstel construções Ltda.	Portaria nº 27, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.031/2009	-	-
RN Construtora Ltda.	Portaria nº 25, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.007/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 28, de 27/2/2015, DODF nº 42, de 2/3/2015, p. 2).	955
Brisa Construções Ltda.	Portaria nº 28, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, pp. 11/12.	480.001.040/2009	-	-
Futura Construções e Incorporações Ltda.	Portaria nº 28, de 16/6/2014, DODF nº 125 de 17/6/2014, pp. 11/12.	480.001.034/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 12, de 19/2/2015, DODF nº 36, de	941



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

Sociedade empresária	Instauração	Processo	Situação	Fls.
			20/2/2015, p. 4)	
Implanta Construções Ltda.	Portaria nº 29, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 12.	480.001.042/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 67, de 26/3/2015, DODF nº 61, de 27/3/2015, p. 2).	961
HB Engenharia Ltda.	Portaria nº 29, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 12.	480.001.041/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 24, de 27/3/2015, DODF nº 42, de 2/3/2015, p. 1).	951
Repasa Pavimentações Ltda.	Portaria nº 25, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.006/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 20, de 27/2/2015, DODF nº 42, de 2/3/2015, p. 1).	984
Geométrica Engenharia e Construções Ltda.	Portaria nº 28, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, pp. 11/12.	480.001.035/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 41, de 18/3/2015, DODF nº 56, de 20/3/2015, p. 4).	963
Alacon Engenharia Ltda.	Portaria nº 28, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, pp. 11/12.	480.001.036/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria 25, de 27/2/2015, DODF nº 42, de 2/3/2015, p. 1).	975
Brasgo Engenharia Ltda.	Portaria nº 28, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, pp. 11/12.	480.001.039/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 16, de 20/2/2015, DODF nº 37, de 23/2/2015, p. 2.	943
Aliança Empresarial Engenharia Ltda.	Portaria nº 28, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, pp. 11/12.	480.001.037/2009	<b>Declaração de inidoneidade.</b> (Portaria nº 22, de 27/2/2015, DODF nº 42, de 2/3/2015, p. 1).	951
Entec Engenharia e Consultoria Ltda.	-	-	-	-
D & M Construtora Ltda.	Portaria nº 27, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.026/2009	-	-
Engel Construções, Indústria e Comércio Ltda.	Portaria nº 27, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.027/2009	-	-
Uzimix Engenharia e Comércio Ltda.	Portaria nº 25, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.012/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 23, de 27/2/2015, DODF nº 42, de 2/3/2015, p. 1).	951



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

Sociedade empresária	Instauração	Processo	Situação	Fls.
Construtora Ebrax Ltda.	Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.018/2009	-	-
Construtora Oslo Ltda.	Portaria nº 28, de 15/3/2012, DODF nº 54, de 16/3/2012, p. 15.	480.001.022/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Ato do Secretário, DODF nº 118, de 19/6/2012, p. 1).	966
JBM Engenharia Ltda.	Portaria nº 29, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 12.	480.001.043/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 27, de 27/2/2015, DODF nº 42, de 2/3/2015, p. 2).	953
Damluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda.	Portaria nº 27, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.025/2009	-	-
Compacta Construções e Projetos Ltda.	Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.015/2009	-	-
Construtora Memorial Incorporadora Ltda.	Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.021/2009	-	-
Pentag Engenharia Ltda.	Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.048/2009	<b>Declaração de Inidoneidade</b> (Portaria nº 26, de 27/2/2015, DODF nº 42, de 2/3/2015, p. 2).	976
Soloart Terraplanagem Ltda.	Portaria nº 25, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.008/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 9, de 19/2/2015, DODF nº 36, de 20/2/2015, p. 3)	937
LGP Construções e Projetos Ltda.	Portaria nº 29, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 12.	480.001.045/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 13, de 20/2/2015, DODF nº 37, de 23/2/2015, p. 2).	987
Construtora Ávila de Azevedo Ltda.	Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11	480.001.017/2009	-	-
Engemaxi Engenharia Ltda.	Portaria nº 27, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.028/2009	-	-
Construtora Ipê Ltda.	Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº	480.001.020/2009	-	-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

Sociedade empresária	Instauração	Processo	Situação	Fls.
	125, de 17/6/2014, p. 11.			
Conservenge Construção e Conservação Ltda.	Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.016/2009	-	-
Spasso Engenharia Ltda.	Portaria nº 25, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.009/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 10, de 19/2/2015, DODF nº 36, de 20/2/2015, p. 3)	1.057
Área Engenharia Ltda.	Portaria nº 28, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, pp. 11/12.	480.001.038/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 14, de 20/2/2015, DODF nº 37, de 23/2/2015, p. 2).	1.048
Pirâmide Engenharia Ltda.	Portaria nº 30, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 12.	480.001.049/2009	-	-
Menezes Engenharia e Construções Ltda.	Portaria nº 29, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 12.	480.001.046/2009	<b>Arquivado</b> (Decisão, DODF nº 268, de 23/12/2014, p. 930).	930/931
TEC Construtora Ltda.	Portaria nº 25, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.010/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 11, de 19/2/2015, DODF nº 36, de 20/2/2015, p. 3)	981
Formato Comércio e Construções Ltda.	Portaria nº 28, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11/12.	480.001.033/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 18, de 20/2/2015, DODF nº 37, de 23/2/2015, p. 3).	947
Entherm Engenharia e Sistemas Termomecânicos Ltda.	Portaria nº 27, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.030/2009	-	-
Estrela Construções e Edificações Ltda.	Portaria nº 27, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 11.	480.001.032/2009	<b>Declaração de inidoneidade</b> (Portaria nº 29, de 27/2/2015, DODF nº 42, de 2/3/2015, p. 2).	957
Millenium Construções e Serviços Ltda.	Portaria nº 29, de 16/6/2014, DODF nº 125, de 17/6/2014, p. 12.	480.001.047/2009	-	-



MPCDF

Fl. 1266  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

25. Acerca da tabela acima, este Órgão Ministerial destaca que, para racionalizar as informações quanto ao deslinde dos processos, não levou em conta deliberações proferidas após interposição de recursos administrativo pelas sociedades empresárias ou ingresso de ação no Poder Judiciário, visto que os dados indicados por este **Parquet** especializado são suficientes para que a c. **Corte de Contas** verifique a tramitação dos processos administrativos em destaque.

26. Ante as informações apresentadas no quadro acima, constata-se que este **MPC/DF** não localizou a instauração de feitos correcionais para a integralidade das sociedades empresárias listadas na r. Decisão nº 3.671/2009, tampouco observou-se a conclusão da integralidade dos processos administrativos instaurados em obediência ao r. **Decisum**, visto que **não há nos autos informação acerca do deslinde de 18 feitos correcionais**.

27. Vale dizer que a referida **morosidade** foi verificada na condução do Processo nº 480.001.020/2009, atinente à Construtora Ipê Ltda. Importante salientar que o descumprimento do **princípio da duração razoável do processo**, erigido à condição de **princípio fundamental** no art. 5, LXXVII da Constituição Federal, fundamentou o oferecimento da Representação nº 13/2015-ME.

28. Assim sendo, torna-se imperioso reiterar à Casa Civil e à Controladoria-Geral do Distrito Federal que enviem ao e. **TCDF** os **resultados das apurações** determinadas pelo item III da r. Decisão nº 3.943/2012.

29. Ainda no tocante às diligências em exame, conforme sopesou o Corpo Instrutivo, **não houve pronunciamento do MPDFT** acerca do **trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2013.01.1.10539-3**. Com efeito, **continua pendente de atendimento** a solicitação contida no item VI da r. Decisão nº 6.163/2014.

30. Quanto ao processo judicial em destaque, este Órgão Ministerial entende pertinente transcrever excerto da Informação nº 144/2014 – SEACOMP/3ª DIACOMP, fls. 858/873, com o fito de rememorar os motivos que fundamentaram a solicitação em evidência. A propósito, eis excerto da aludida informação técnica:

*“32. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios atendeu à solicitação supra enviando à Corte o Ofício nº 1230/2013 – 3ª PRODEP – MPDFT, fls. 735, o qual cuida de enviar cópia da Ação Civil Pública anulatória, distribuída sob o número 2013.01.1.105397-3, fls. 736/747, tendo como réus o Distrito Federal, **ENTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** e Marconi Edson Faleiro Ferreira. Encaminha, ainda, cópia da requisição para instauração de Inquérito Policial destinado a apurar os indícios do crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da análise quanto a ocorrência do crime descrito no art. 312 do Código Penal.*

*33. Aponta a Terceira Promotoria de Justiça e Defesa do Patrimônio Público e Social na ação civil comentada que no período de fevereiro a julho de 2008 foram autuados*



MPCDF

Fl. 1267  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*cinco processos administrativos de licitação de serviços de engenharia pela Administração Regional de Samambaia nos quais se sagrou vencedora a ENTEC. Afirma ter influência de membros de Gabinete de Deputada Distrital com relações de parentesco com o senhor Fabrício Ferreira Hizin, que vem a ser irmão do dono da ENTEC, Marconi Edson Faleiro Ferreira.*

34. *Informa ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que a Controladoria do Distrito Federal encontrou 'um rosário de ilegalidades' e as relata (fls. 738). Assim, requer:*

- a) *Citação dos réus;*
- b) *Seja decretada a nulidade dos Contratos nº 21/2008, nº 41/2008, nº 52/2008, nº 08/2009 e nº 14/2009, celebrados com a empresa ENTEC;*
- c) *Declarada a ré ENTEC imputável pela nulidade dos ajustes;*
- d) *Sejam condenados ENTEC e Marconi Edson Faleiro Ferreira na devolução de todos os valores recebidos à conta dos contratos mencionados.*

35. *Diante do encaminhado pelo MPDFT pode o TCDF ter por atendida a solicitação constante do item VIII em exame. Em razão de a questão estar sob exame do poder judiciário, no âmbito da Ação específica, bem como existir apuração dos fatos pela autoridade policial, esta Casa pode aguardar o deslinde do assunto, solicitando ao MPDFT o envio do transito em julgado da Ação Civil Pública distribuída sob o número 2013.01.1.105397-3. Nossa sugestão tem por fim proporcionar ao TCDF o conhecimento dos resultados das apurações que porventura possam trazer elementos novos aos autos, bem como auxiliar em futuros entendimentos desta Casa. (Grifos acrescidos).*

31. Conforme sublinhado pelo Corpo Instrutivo à época, a ação judicial e o presente processo possuem identidade no tocante ao exame do Contrato nº 52/2008, no que concerne às apurações envolvendo a Entec Engenharia e Consultoria Ltda., sociedade empresária para a qual o c. **TCDF** determinou instauração de processo administrativo, com o fito de aplicação de sanções estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 (item II, a, da r. Decisão nº 3.671/2009).

32. Nesse particular, levando em conta as providências já adotadas pelo c. **Tribunal** em relação à Entec Engenharia e Consultoria Ltda. (e.g. r. Decisões 670/2009, 3.671/2009 e 6.163/2014, fls. 87, 235/236 e 904/905), este **MPC/DF** entende **despiciendo** acompanhar o deslinde do Processo nº 2013.01.1.10539-3, mormente em razão da **declaração de inidoneidade aplicada à aludida entidade no bojo do Processo nº 480.001.029/2009**, por intermédio da Decisão do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, publicada no DODF nº 147, de 25/7/2012, p. 2.

33. Superado o exame das diligências determinadas na r. Decisão nº 6.163/2014, passo ao exame dos esclarecimentos apresentados em face dos itens II e III da r. Decisão nº 3.699/2015 e, por conseguinte, do **mérito** da Representação nº 13/2015-ML, fls. 994/997.

34. Conforme sopesou o Corpo Instrutivo, dois são os indícios de irregularidade a serem apreciados pelo c. **TCDF**, quais sejam: o **exercício de gerência/administração de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**sociedade empresária** por Secretário de Estado, em afronta aos arts. 191, IV, e 193, IX e X, da Lei nº 840/2011, e a **morosidade** na condução do Processo nº 480.001.020/2009 em tramitação na Casa Civil.

35. A documentação juntada aos autos denota a **transferência de direitos e obrigações** das sociedades empresárias Construtora Ipê Ltda. e Riacho Empreendimentos Imobiliários Ltda. do Sr. Júlio César Peres para sua filha, Helena Mazzaro Peres. Além disso, salienta a **ausência de empresa individual** em nome do agente, bem como a **exclusão do gestor do quadro societários de outras sociedades empresárias**.

36. Aos olhos do **MPC/DF**, a alteração societária, por si só, **não retira a ingerência do gestor público nos atos da sociedade empresária**. Considerando que a Construtora Ipê Ltda. mantém ajuste em vigor com o Governo do Distrito Federal, isto é, o Contrato nº 59/2013-SES/DF, no valor de R\$ 2.653.018,73, entende-se configurado o **conflito de interesse** sugerido pelo **Parquet** especializado na Representação nº 13/2015-ML, assim como ofensa ao **princípio da moralidade**, mormente em razão da prorrogação do ajuste em 15/4/2015, já no momento em que era Secretário de Estado.

37. Ademais, vale mencionar que a referida sociedade empresária, após o oferecimento da Representação nº 13/2015-ML, recebeu dos cofres públicos o montante de R\$ 789.973,24, conforme se pode verificar das Ordens Bancárias nºs 2015OB14820, 2015OB20147, 2015OB23254, 2015OB23255, 2015OB23265, 2015OB23273 e 2016OB02699.

38. O recebimento de valores como contrapartida pelos serviços prestados não evidencia qualquer irregularidade. Contudo, considerando que há **indícios** de que a ordem cronológica de pagamento tenha sido violada pela SES/DF, torna-se premente o encaminhamento destes dados ao Processo nº 1.691/2015, para a devida apuração.

39. Em tempo, forçoso salientar que, por intermédio de consulta ao sistema de CNPJ, foi possível verificar que a autoridade mencionada atua como **gerente/administrador** de outras sociedades empresárias, o que **caracteriza o cometimento de infração funcional grave**, a teor do art. 193, IX e X, da LC nº 840/2011.

Sociedade Empresária	CNPJ	Qualificação do Interessado
Estructura construção Ltda - EPP	02.881.575/0001-96	Sócio Administrador
Iperes Construção e Incorporação Ltda - ME	01.589.372/0001-68	Sócio Administrador
Val Gardena Empreendimentos Imobiliários Ltda.	11.044.440/0001-67	Administrador
Noroeste Incorporadora Ltda.	13.831.621/0001-69	Administrador
Brisas do Parque Empreendimentos Imobiliários Ltda.	97.547.333/0001-77	Administrador
Hospital Nacional de Brasília Ltda.	15.280.604/0001-06	Administrador



MPCDF

Fl. 1269  
Proc.: 1958/09

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

40. Ante o exposto, levando em conta a presunção de veracidade dos dados registrados, **cedo o cometimento de infração funcional pelo gestor**. Portanto, como consectário dos dados acima expostos, a **procedência** da Representação nº 13/2015-ML é medida que se impõe, sendo premente a necessidade de **determinação ao órgão competente para instauração de processo administrativo disciplinar** para apurar a conduta ora inquinada.

41. No tocante à lentidão na condução do Processo nº 480.001.020/2009, atinente à declaração de inidoneidade da Construtora Ipê Ltda., a par dos documentos que instruem os autos, extrai-se que, malgrado a determinação para instauração de processo administrativo tenha **ocorrido em 2009** (r. Decisão nº 3.671/2009), a comissão processante foi constituída apenas em **16/6/2014** (Portaria nº 26, de 16/6/2014, DODF nº 126, de 18/6/2014), ademais, verifica-se que a averiguação foi concluída em **21/5/2015**.

42. Aos olhos do **Parquet**, a toda evidência, não parece razoável um prazo de **quase 5 anos para a instauração de um processo administrativo** e de um ano, aproximadamente, para a sua conclusão no âmbito da própria Administração.

43. Em harmonia com o Corpo Instrutivo, este **Parquet** especializado entende que **não é possível imputar ao Secretário de Estado responsabilidade pela leniência na condução do Processo nº 480.001.020/2009**, tendo em vista que a lentidão na tramitação do aludido feito foi perpetrada, em sua maioria, durante a gestão do Distrito Federal que atuou entre 2011 e 2014.

44. O objeto da Representação nº 13/2015-ML, contudo, é outro, como se pode verificar do seguinte trecho da exordial, **ipsis litteris**:

*“Volvendo ao exame do Processo atinente à declaração de inidoneidade da Construtora Ipê Ltda. (Processo nº 480.001.020/2009), este **MPC/DF**, em consulta ao SICOP, verificou **indícios** de morosidade na condução dos citados autos, o que também merece ser apreciado pelo c. **TCDF**, uma vez que haveria nítida violação ao princípio da eficiência e da duração razoável do processo, ambos com assento constitucional.”*

45. Não há dúvida de que houve **morosidade** na condução do referido processo, devendo o c. **TCDF**, no entender desta Quarta Procuradoria, considerar **procedente** a Representação nº 13/2015-ML neste ponto e **determinar** que seja instaurado pelo competente órgão distrital processo administrativo disciplinar, com fulcro nos arts. 211 e seguintes da LC nº 840/2011, para apuração de responsabilidade do(s) servidor(es) da Casa Civil que foi(ram) responsável(is) por essa lenta condução, que, inclusive, culminou na impossibilidade de aplicação da sanção em razão de suposta causa de extinção da punibilidade (**prescrição da pretensão punitiva** - Despacho nº 1.081/2015 – SAJ/CACI de fl. 1.059).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

46. Evidencia-se que a extinção da punibilidade se deu **única e exclusivamente** pelo decurso do tempo, decurso este que, obviamente, foi de responsabilidade de algum(ns) servidor(es), demandando, conseqüentemente, a instauração de processo disciplinar, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

47. Em síntese, o entendimento Ministerial é o seguinte.

48. No tocante ao cumprimento da r. Decisão nº 6.163/2014, em **comunhão** com o Corpo Técnico, este **MPC/DF** entende como **satisfatoriamente atendida** a determinação contida no item IV, **a**. Lado outro, **dissentindo** da Área Técnica, entende **não atendidos** os itens IV, **b**, **c** e **d**, V e VI da r. Decisão nº 6.163/2014, sendo premente a sua **reiteração, com as nuances destacadas neste Opinitivo**, à exceção do item VI.

49. Quanto à Representação nº 13/2015-ML, este Órgão Ministerial de Contas, diferentemente do proposto pelo Corpo Técnico, entende que o c. **Plenário** deverá considerá-la **procedente**, determinando, como consequência, a instauração de processos disciplinares nos órgãos distritais competentes para apuração de transgressões funcionais quanto ao exercício da atividade de gerência/administração por Secretário de Estado e pela condução morosa de processo administrativo no âmbito da Casa Civil por servidor(es) daquele órgão, que culminou com a extinção da punibilidade da sociedade empresária Construtora Ipê Ltda.

50. Ainda, tendo em vista a existência de pagamentos efetuados pela SES/DF à Construtora Ipê Ltda, em possível afronta à ordem cronológica de pagamentos estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 8.666/1993, aos olhos do **Parquet** o c. **Plenário** deverá determinar a juntada de tais informações ao Processo nº 1.691/2015, que trata da referida matéria.

51. Ante o exposto, este **Parquet** de Contas possui entendimento **parcialmente convergente** com aquele contido na Informação nº 22/2016-3ªDiacomp.

É o Parecer.

Brasília, 8 de abril de 2016.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador